

GRUPO I - CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.356/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Instituto Brasil Ásia – IBA (CNPJ: 05.610.862/0001-50); Simone Martins Ferreira dos Santos (CPF: 575.681.892-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL COM DISPARIDADES ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. AUSÊNCIA DE ATESTE DOS GASTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS. CITAÇÃO INCLUSIVE POR EDITAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Instituto Brasil Ásia e da sua presidente (Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos), diante da omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0283.044-85, de 31/12/2008, celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, e o referido instituto para a “*transferência de recursos da União para a execução de prestação de assistência técnica continuada e com qualidade em associações de agricultores familiares, buscando orientar as ações e capacitar agricultores, a desenvolverem atividades que tenham como objetivo principal a melhoria da produção, a integração, no município de Palmas/TO*”.

2. Após a análise do feito, o auditor federal lançou a sua instrução de mérito à Peça 45, com a anuência dos dirigentes da Secex/TO (Peças 46 e 47), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados nos valores total de R\$ 153.747,75, sendo R\$ 4.869,00 a título de contrapartida e R\$ 148.878,78 à conta do Concedente, os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante a Ordem Bancária 20009OB800020, de 14/4/2009 (peça 1, pg. 152). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 149.596,14 (maior do que o autorizado) conforme extratos às páginas 158 a 210 da peça 1.

3. Em instrução precedente, esta unidade técnica propôs o julgamento das contas da Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos pela irregularidade, condenando-a, solidariamente, com o Instituto Brasil Ásia ao pagamento das quantias apuradas nos autos (peças 21 a 23).

4. O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu Parecer à peça 24, cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte, com a qual concordou o Ministro-Substituto, à peça 25:

Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU, impossibilitado de emitir pronunciamento quanto ao mérito da questão, manifesta-se preliminarmente pela devolução dos autos à Secex/TO a fim de que sejam refeitas as citações do Instituto Brasil Ásia e da Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos, mencionando as irregularidades/pendências observadas na prestação de contas parcial entre as

ocorrências que deram causa ao débito no valor integral do repasse, e para a revisão da data de ocorrência do dano.

5. *Em cumprimento ao Despacho do Ministro- Substituto acima mencionado, esta Secretaria realizou as citações dos responsáveis em epígrafe conforme Editais de Citação 0013 e 0014 (peças 39 e 40), datados de 1/2/2017, dos quais, ambos tomaram ciência a partir da publicação de tais Editais no D.O.U, de 3/2/2017, não tendo, porém, estes apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.*

EXAME TÉCNICO

6. *A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada, entre outros motivos, pela disparidade observada entre a movimentação financeira e a comprovação dos gastos realizados e ausência de ateste da efetiva realização das ações previstas no plano de atividades, conforme Ficha de Resumo da Situação do Contrato (peça 1, p. 140).*

7. *É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.*

8. *Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.*

9. *Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).*

10. *Consoante informação constante do item 5 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheram aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.*

11. *Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 107/2015 (peça 1, p. 238-246), e o Relatório de Auditoria n. 1976/2015 (peça 1, p. 254-256), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.*

CONCLUSÃO

12. *Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

13. *O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.*

14. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

15. *Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da*

regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

16. *Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.*

17. *No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).*

Prescrição da pretensão punitiva

18. *Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.*

19. *Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil*

20. *No presente caso, o ato irregular foi praticado no exercício de 2009, mais precisamente na data de 16/4/2009, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 24/8/2016 (peça 27), Despacho do Secretário desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.*

21. *Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.*

22. *Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revéis os responsáveis, Instituto Brasil Ásia – IBA e Simone Martins Ferreira dos Santo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;*

b) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', § 2º, da Lei*

8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos (CPF 575.681.892-87), condenando-a, **solidariamente**, com o Instituto Brasil Ásia – IBA (CNPJ 05.610.862/0001-50), ao pagamento da quantia de **R\$ 148.803,85**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de **16/4/2009**, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar, **individualmente**, ao Instituto Brasil Ásia – IBA (CNPJ 05.610.862/0001-50) e à Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos (CPF 575.681.892-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado nos autos pelo Procurador-Geral, Paulo Soares Bugarin (Peça 48), anuiu à aludida proposta da unidade técnica, registrando apenas que o IBA também deve ter as suas contas julgadas irregulares pelo TCU.

É o Relatório.